

ticipação efectiva dos alunos naqueles que interessarem à sua preparação profissional.

O plano de estudos do curso profissional deverá incluir os necessários complementos de cultura geral.

Poderá estabelecer-se o regime de semi-internato para candidatos de 17 a 20 anos de idade.

Também conjuntamente com este ensino poderá funcionar, sempre que o número de candidatos o justifique, o ensino elementar agrícola a que se refere a base XVII.

Em ligação com o curso de regente agrícola, poderá ser ministrada a habilitação necessária para a admissão ao Instituto Superior de Agronomia ou à Escola Superior de Medicina Veterinária, habilitação para o efeito equiparada ao curso completo dos liceus.

BASE XXI

O pessoal dos quadros docentes do ensino agrícola médio será constituído por professores ordinários, regentes de internato e regentes de trabalhos; o das escolas práticas de agricultura por professores ordinários e extraordinários e auxiliares de trabalhos.

Segundo a natureza das disciplinas cujo ensino lhes competir e a índole da escola a que se destinarem, os professores regentes de internato serão normalmente recrutados de entre os diplomados com os cursos superiores de Agronomia, Silvicultura e Medicina Veterinária ou com o de regente agrícola e ainda de entre os citados na base XII da presente lei que forem, para esse efeito, de considerar.

A nomeação far-se-á normalmente precedendo concurso público, que incluirá obrigatoriamente uma prova de aptidão docente para os candidatos que, não tendo qualquer curso de preparação para o magistério, tenham, pelo menos, dois anos de prática de campo em serviços agrícolas oficiais ou de administração de casas agrícolas.

Os professores do quadro serão substituídos nos seus impedimentos por professores interinos.

Os regentes de trabalhos serão recrutados por concurso de entre os regentes agrícolas, com a especialização que, para cada caso, for indicada.

Os auxiliares de trabalhos nas escolas práticas de agricultura serão recrutados de entre indivíduos com a habilitação do curso de feitores e práticos agrícolas.

BASE XXVI

Aos serviços públicos especializados, aos organismos de coordenação económica e corporativos, às empresas industriais e comerciais e aos proprietários rurais cumpre colaborar activa e permanentemente na obra de educação e formação profissional dos agentes de trabalhos dos ramos de actividade que representam e dirigem.

Essa colaboração poderá consistir:

a) Na organização de comissões de patronato das escolas mantidas pelo Estado, com o fim de facilitar o seu funcionamento, promover o aperfeiçoamento do ensino, dar assistência aos alunos desprovidos de recursos, auxiliar o ingresso dos diplomados na vida profissional e outros semelhantes;

b) Na criação, a expensas daquelas entidades, em escolas do Estado, de disciplinas ou curso especializados que constituam útil complemento dos planos de estudos dessas escolas e assegurem o seu mais eficiente ajustamento às exigências de preparação técnica de qualquer ramo da produção económica;

c) Na criação de centros de ensino próprios, designadamente nas localidades onde não existam escolas do Estado e onde, embora existindo, não disponham de capacidade para todos os candidatos à matrícula ou para proporcionar todas as formas de aprendizagem que interessarem às actividades profissionais aí exercidas.

As escolas e cursos criados e sustentados pelas entidades a que se refere esta base serão, sempre que as suas condições de funcionamento o justifiquem, oficializadas e poderão ser subsidiadas pelos orçamentos ultramarinos, nos termos que vierem a ser definidos.

BASE XXVII

Os governadores poderão regulamentar a aprendizagem, considerando-a como ciclo educativo, em que ficará incluída, sempre que for possível, a frequência da escola complementar, devendo neste caso as entidades patronais e os organismos corporativos do respectivo ramo, em colaboração com as autarquias locais, criar as escolas necessárias para assegurar, em conjunção com as do Estado, a execução do plano da referida aprendizagem.

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

(Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique). — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 13:884

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique o Decreto-Lei n.º 37:028, de 25 de Agosto de 1948, com excepção dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º e 42.º, e devendo alterar-se a redacção aos artigos adiante designados e para os termos seguintes:

Art. 16.º No ensino profissional do ultramar haverá professores efectivos e adjuntos de quadros comuns e quadros complementares de professores de Religião e Moral, Educação Física e Canto Coral.

Art. 24.º O ano lectivo divide-se em três períodos, que começam e terminam segundo for estabelecido para cada província ultramarina pelo seu respectivo governo.

Art. 25.º A adopção de compêndios escolares será determinada por despacho do Ministro do Ultramar, tendo em vista a execução dos programas e as soluções adoptadas pelo Ministério da Educação Nacional em relação ao ensino na metrópole. O Ministro do Ultramar poderá condicionar a adopção à obrigação de edições especiais, organizadas de harmonia com as exigências pedagógicas dos meios ultramarinos.

Art. 26.º Haverá uma só época de exames, com provas escritas, práticas e orais.

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 13:885

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado